

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.087/2020

Denomina de Rodovia Major Zé Leite a PB – 395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe – PB, até o município de Santa Helena – PB.. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afeta a regular tramitação da matéria.

1

AUTOR: Deputado Júnior Araújo

RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 058 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº **2.087/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo** o qual tem por objetivo denominar a PB-395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe - PB, até o município de Santa Helena - PB, de Rodovia Major Zé Leite.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Júnior Araújo, na argumentação trazida pelo autor tem como objetivo.

O Major Zé Leite foi uma figura marcante no cenário de desenvolvimento do sertão paraibano, em especial para os municípios de Cajazeiras e Santa Helena. Zé Leite era natural do município de Soledade, no Ceará, mas desenvolveu suas atividades na Paraíba. Era proprietário da Fazenda Areias, localizada no município de Santa Helena e teve grande influência nas relações entre este município e as cidades circunvizinhas, principalmente na área econômica, por meio de relações comerciais. Em Santa Helena foi um agropecuário conhecido, criando gado e cultivando algodão. Tornou-se uma figura conhecida por meio da sua atuação profissional no comércio, o que lhe permitiu constituir importantes laços de amizade, aumentando a facilidade natural que possuía em intermediar ou, até mesmo, protagonizar relações comerciais relevantes.

3

O texto principal da propositura tem a seguinte redação:

Art. 1º - A PB-395, a partir do entroncamento da PB - 393, localizado no município de São João do Rio do Peixe - PB, até o município de Santa Helena - PB, será denominada de Rodovia Major Zé Leite.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual, regimento interno desta Casa e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

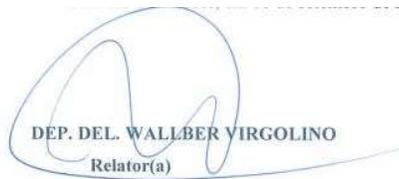
A matéria se assenta na competência legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que afeta a regular tramitação do projeto.

4

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.087/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.087/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro